



RESENHA DO ARTIGO INTITULADO DE “ANÁLISE DA TEMÁTICA DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS”¹

REVIEW OF THE ARTICLE TITLED OF "ANALYSIS OF ANIMAL MISTREATMENT"

Recebido: 03/06/2022 | Aceito: 20/07/2022 | Publicado: 10/08/2022

Letícia Carvalho Chaves²

 <https://orcid.org/0000-0002-5351-1811>

 <http://lattes.cnpq.br/4553827200715757>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: leticia-carvalho-chaves@gmail.com

Resenha da obra:

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. Análise da Temática dos Maus-Tratos aos Animais. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**. Ano I, Vol. 1, n.º 2, jul.-dez., 2019.

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado de “Análise da Temática dos Maus-Tratos aos Animais”. Esse artigo é de autoria de: Arthur Henrique de Pontes Regis; Rayane Cristina Silveira da Silva. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “**Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**”, no Ano I, Vol. 1, n.º 2, jul.-dez., 2019.

Palavras-chave: Direito Animal. Ética animal. Maus-tratos. Congresso Nacional.

Abstract

This is a review of the article titled of “Analysis of the theme of mistreatment of animals”. This article is authored by: Arthur Henrique de Pontes Regis; Rayane Cristina Silveira da Silva. The article reviewed here was published in the journal “Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social”, in Year I, Vol. 1, n. 2, Jul.-Dec., 2019.

Keywords: Animal Law. Animal ethics. Mistreatment. National Congress.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado de “Análise da Temática dos Maus-Tratos aos Animais.”. Esse artigo é de autoria de: Arthur Henrique de Pontes Regis; Rayane Cristina Silveira da Silva. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social”, no Ano I, Vol. 1, n.º 2, jul.-dez., 2019.

No que concerne aos autores desse artigo, é importante conhecer um pouco sobre o currículo de cada um deles. A formação ou a experiência de um autor é de

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus

grande valia para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheça-se, então, um pouco sobre cada um dos autores.

O primeiro autor desse artigo é Arthur Henrique de Pontes Regis. Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2003) e em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2008). Mestre (2010) e doutor (2017) em Bioética pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília - UnB. Advogado militante, professor universitário (graduação e pós-graduação), vice-presidente da Sociedade Brasileira de Bioética - Regional do Distrito Federal - SBB/DF. É presidente da Comissão de Direitos Animais e Ambientais e Secretário-Geral da Comissão de Bioética, Biodireito e Saúde, ambas da Subseção de Taguatinga/DF. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética. Revisor *ad hoc* de periódicos (áreas de Bioética, Biodireito, Direitos Animais e Direitos Fundamentais). Membro do Conselho Fiscal do Instituto Abolicionista Animal - IAA; revisor de periódicos da área de Direito Animal; membro de Conselhos Editoriais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8544-1475>.

A segunda autora desse artigo é Rayane Cristina Silveira da Silva. Graduada em Direito pela Faculdade Processus. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3710581145127070>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9905-2983>.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, desenvolvimento, considerações finais e referências.

Os referidos autores examinaram a questão dos maus-tratos aos animais. Indagaram se a realidade social sofre algum tipo de alteração com o pesar das punições. Correlacionaram, de forma direta, o ser humano e os animais. Foi apurado que nem a sociedade, nem os operadores do Direito podem se eximir do sofrimento dos animais, pois estes são legalmente protegidos e têm de ser assegurados. Consumou-se que a legislação precisa ser retificada, tornando as punições mais duras e compatíveis com a gravidade do crime de maus-tratos.

O tema desse artigo é: “Análise da Temática dos Maus-Tratos aos Animais”. Foi discutido o seguinte problema: “A punição para o crime de maus-tratos aos animais é suficiente para modificar a realidade social?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “Há a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, de modo que as punições se tornem mais rígidas e adequadas à gravidade do crime de maus-tratos”.

Nesse artigo, o objetivo geral foi “realizar uma contextualização histórica e legal dos maus-tratos no Brasil”. Os objetivos específicos foram: “questionar os efeitos concretos da punição legal”, “verificar dispositivos significativos para a proteção animal” e “avaliar se haverá punição efetiva para os crimes de maus-tratos aos animais”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “o sofrimento animal não deve ser ignorado pela sociedade, principalmente pelos operadores do Direito, pois os direitos animais são legalmente protegidos (em termos constitucionais e das legislações infraconstitucionais) e devem ser garantidos”.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi a revisão de literatura; e a pesquisa caracteriza-se como exploratória.

De forma muito bem colocada, os autores explicitaram que o Direito Ambiental é criado pelo equilíbrio entre o meio ambiente e os interesses socioeconômicos. Eles pontuam que, antigamente, os humanos se consideravam como o centro do universo (antropocentrismo), visto que acreditavam que os animais eram inferiores e, por isso, deveriam servi-los. Eles afirmaram, então, que, devido a essas condutas longínquas de maus-tratos aos animais, mostrou-se necessária a criação de um Direito Ambiental Penal e, atualmente, a do Direito Animal. Ressaltaram, com clareza, que os grupos de defesa dos animais têm como escopo o impedimento do uso de qualquer animal em mecanismos desumanos e exploratórios. Evidenciaram, ainda, mediante a exploração das legislações atuais, a laboriosidade de edificar e consolidar o Direito dos Animais. Apesar de tudo, eles lembraram que o cuidado dos animais é perceptível desde os primórdios até os dias atuais.

Já no contexto internacional, eles afirmaram que as primeiras leis de proteção aos animais emergiram em 1800, na cidade de Londres, na Inglaterra. Reiteraram que, entretanto, a primeira lei de proteção animal só foi homologada em 1822, a qual condenava a prática de maus-tratos aos animais domésticos. Abordaram ainda que, em 1867, nos Estados Unidos, originou-se outra legislação sobre o tema, em que se tipificava como crime a exploração comercial das lutas entre animais.

Destacaram, também, a conexão singular que os indianos têm com animais, baseada na religião hindu, por meio da qual os animais são vistos como sagrados. Continuando no mesmo raciocínio, os estimados autores acrescentaram, de maneira objetiva, que, em 1978, durante a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, em Bruxelas, na Bélgica, se desenrolou a proclamação da Declaração Universal do Direito dos Animais (BÉLGICA, 1978). Expuseram, de forma muito clara, que essa declaração vaticina a vedação dos maus-tratos e de práticas cruéis contra os animais, além de anuir o direito à liberdade e ao meio ambiente natural.

Os autores esclareceram que, no Brasil, as leis que procediam sobre os recursos naturais foram acordadas em 1600. Pontuaram que as primeiras declarações sobre os direitos dos animais surgiram em 1886, em São Paulo, quando foi criada uma lei que condenava, com direito à multa, os carroceiros e cocheiros de açoitarem os animais utilizados por eles. Com o passar do tempo, muitas outras leis contra os maus-tratos foram surgindo. Devidamente, ressaltaram que um dos maiores reconhecimentos foi com a criação da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), em que qualquer ato de maus-tratos aos animais deixou de ser contravenção penal e passou a ser categorizado como crime.

Efetivamente, os autores afirmaram que casos de maus-tratos dos animais são noticiados diariamente. Reiteraram que já é de conhecimento geral e comprovado cientificamente que animais não humanos sentem dor. Eles fizeram uma alusão à obra “Libertação Animal”, de Peter Singer, que visa ao encerramento da utilização de animais para experimentos, alimentação e diversas outras práticas, como, principalmente, o fim da distinção moral e legal entre humanos e animais e, também, o fim da colocação desses animais como propriedade (SINGER, 2010).

Os estimados autores, também, pontuaram, com muita relevância, a ideia de Singer de que a execução das experiências com animais, muitas vezes, não é feita com a finalidade de salvar vidas humanas (SINGER, 2010, p. 38). Citaram, ainda, com

muita sabedoria, o quão é sofrida a vida dos animais utilizados para a alimentação humana. Evidenciaram, com isso, a impossibilidade da criação de animais para usufruto alimentar sem gerar sofrimento. Expuseram, com muita veracidade, que o processo produtivo para fins alimentícios sujeita os animais a mecanismos insensíveis e degradantes. Fora isso, ressaltaram, com objetividade, que a concepção de animais para o consumo traz malefícios para o meio ambiente. Por fim, salientaram que o Direito Ambiental se faz presente na terceira dimensão dos Direitos Humanos e é incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental, enfatizando que, por ser de usufruto coletivo, o meio ambiente deve ser preservado tanto pela sociedade como pelo Estado.

Evidenciaram, nesse sentido, que o Direito Animal tem como fim a tutela da vida do animal, que é um direito fundamental. Reiteraram, de forma objetiva, as diversas perspectivas sobre o assunto. Uma dessas é a antropocêntrica, na qual o ser humano é visto como superior apenas pelo fato de proceder da razão, ou seja, de ser racional. Elucidaram, ainda, que o antropocentrismo se divide em: moderado, em que os interesses humanos não precisam se sobressair perante os demais interesses de animais não humanos; e radical, que conceitua apenas os interesses humanos, pois se fundamenta na concepção de que apenas os seres humanos possuem valores morais.

A partir de seus pensamentos filosóficos, René Descartes e Immanuel Kant embasaram o antropocentrismo. A alimentação carnívora e sua cultura também influenciam no cenário antropocêntrico perante a sociedade. Esses estudiosos contrapõem-se no sentido de que, para eles, o ecocentrismo, por outro lado, esclarece que os humanos não são donos do meio ambiente, devendo os dois conviverem em equilíbrio. Assim, os humanos começaram a pensar em suas atitudes para com a natureza. Com a emergência do ecocentrismo, os movimentos de defesa dos animais também começaram a aparecer. Já o biocentrismo conduz o pensamento de que o centro de tudo é a vida. Os autores enfatizaram que, como os animais não conseguem requerer seus direitos, se faz necessário que a lei os tutele.

Os autores ponderaram que, no cenário nacional, os animais são defendidos como bem de natureza ambiental. Expuseram que o Decreto nº 16.590/24 (BRASIL, 1924) foi uma das primeiras normas que trataram sobre o anteparo dos animais. Ademais, pontuaram que esse decreto foi a primeira exteriorização que trouxe a repressão dos maus-tratos. Destacaram, ainda, a importância desse marco, pois o meio ambiente é de uso coletivo; e é um dever do Poder Público e da sociedade protegê-lo. Reiteraram, inclusive, que, além de proteger, o Ministério Público ou qualquer cidadão que testemunhe qualquer ação cruel poderão prestar denúncia.

Nesse íterim, acrescentaram que, atualmente, com o advento desse novo ramo do Direito (o Direito Animal), as discussões acerca dos trâmites legais em relação aos animais vêm ganhando bastante destaque. Ressaltaram, com relevância, que, atualmente, no Brasil, o Direito Civil declara apenas os possuidores de personalidade jurídica, como sujeitos de direitos, ou seja, apenas pessoas físicas e jurídicas. O antropocentrismo é um dos grandes culpados por essa classificação dos animais como objetos e bens. Faz-se, então, essencial que o Direito Civil erradique essa visão antropocêntrica. Dessa forma, os estimados autores concluíram que, independentemente de serem humanos ou não, os sujeitos de direitos devem ser

aqueles que são titulares de direitos. Nessa esteira, eles mencionaram o Projeto de Lei nº 6.799-A/2013 (BRASIL, 2013), que altera a natureza jurídica dos animais, em que eles deixam de ser objetos para serem considerados como sujeitos de direitos despersonalizados.

Os autores do artigo ora analisado destacaram, com clareza, a oposição de senadores da Bancada Ruralista, que apenas se preocuparam com o agronegócio. Acrescentaram, ainda, duas grandes mudanças no âmbito penal: uma de grande aporte foi a inserção dos maus-tratos aos animais como contravenção penal; e a outra foi a tipificação da prática de maus-tratos, estabelecendo como pena a detenção de três meses a um ano.

Reforçaram que o órgão ao qual se incumbe a interpretação legal é o Poder Judiciário. Acrescentaram, ainda, que, na Justiça, são vistos muitos casos de canis clandestinos, que têm como fim o provento da venda de filhotes. Assinalaram, ainda, que, desde 2014, no Distrito Federal, é proibido comercializar animais nas ruas. Ressaltaram que o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado contrário à crueldade animal. Também destacaram, com valência, a contradição da Suprema Corte, que se manifestou contrária à vaquejada, entretanto outorgou a Emenda Constitucional nº 96 (BRASIL, 2017), que adicionou ao artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) o parágrafo 7º, no qual é aprovado o uso de animais em atividades consideradas como desportivas em manifestações culturais, alegando que essas integram o patrimônio cultural brasileiro.

Nesse sentido, os autores ponderaram, com razão, que isso incentiva as práticas cruéis contra os animais, sendo usada como desculpa a prática cultural. Reiteraram, entretanto, que foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, alegando que houve violação de cláusula pétrea, pois isso feriria o direito fundamental de proteção aos animais. Também foram abordados temas como o sacrifício de animais para rituais religiosos. Os ministros do Supremo Tribunal Federal declararam que o sacrifício não era para fins recreativos, mas, sim, para o exercício do direito à liberdade religiosa. A respeito disso, os estimados autores complementaram que, mesmo com a evolução das deliberações do Poder Judiciário, é nítida a relutância à proteção animal pelo sistema jurídico brasileiro e afirmaram que isso se dá em virtude da propensão antropocêntrica.

Acrescentaram, ainda, que a intervenção penal apenas se fez necessária após as vias administrativas e civis não terem sido suficientes para impedir a prática de crimes ambientais. Citaram que esse delito é categorizado como um crime comum, em que o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo; e o sujeito passivo é a coletividade. Destacaram, nesse íterim, que o dolo, por si só, é elemento subjetivo desse crime, havendo ainda agravante, em casos de aplicação de meios cruéis na prática de lesão aos animais. Ressaltaram, com veracidade, que, em comparação ao dano, a pena é muito tênue. Explicitaram, ainda, que o juiz faz um estudo individual baseado na dosimetria da pena para, assim, estabelecer qual será a sanção.

Sob essa ótica, os relevantes autores esclareceram que há casos em que a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela pena restritiva de direitos e que ainda existem casos de suspensão condicional da pena. Destacaram que a pena de multa será aplicada com base no sistema de dias-multa para o cálculo da penalidade, que acontecerá após a perícia dos danos causados. Enfatizaram, desse modo, que

há disparidade nas condenações para as pessoas jurídicas e salientaram que é factível a aplicação da transação penal por meio de audiência preliminar de conciliação. Dessa forma, concluíram os autores que, assim que houver a instauração de um novo Código Penal, é provável que ocorra um aumento na dosimetria da pena, já que foi concedido um capítulo específico para crimes contra o meio ambiente.

Por fim, os autores concluíram que ainda se faz necessária uma discussão acerca dos maus-tratos dos animais por parte da população. Deliberaram que a punição atual é branda, não impedindo as práticas cruéis contra os animais. Dispuseram que, apesar do majoritarismo antropocêntrico, há dispositivos legais que se filiam à perspectiva biocêntrica ou egocêntrica. Entretanto, finalizaram dizendo que se faz necessária a alteração da classificação jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, para que não sejam mais vistos como coisas, já que também são seres sencientes.

Referências

BÉLGICA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em:

<<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.799-A, de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filenome=Avulso+-PL+6799/2013>. Acesso em: 22 maio 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n.º 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:

<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n.º 2, pp. 4-7, ago. 2020.

Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. Análise da Temática dos Maus-Tratos aos Animais. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**. Ano I, Vol. 1, n.º 2, jul.-dez., 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.